PROJETO DE LEI Nº 297/13

Dispõe sobre as formas de pagamento disponibilizadas pelos estacionamentos particulares de veículos localizados no Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos particulares de veículos deverão oferecer aos clientes opções de pagamento diversas, de acordo com o número de vagas disponíveis:

I - estacionamentos com menos de 100 (cem) vagas deverão oferecer, no mínimo, duas formas de pagamento;

II - estacionamentos com mais de 100 (cem) vagas deverão oferecer, no mínimo, três formas de pagamento.

Parágrafo Único - As formas de pagamento a que se refere o artigo são as usualmente utilizadas no meio comercial, a saber:

Pagamento em espécie,
Cheque;
Cartão de crédito;
Cartão de débito.

Art.3º Os estacionamentos que estão vinculados a estabelecimentos comerciais devem permitir que o pagamento do serviço de estacionamento do veículo seja efetuado no naquele estabelecimento comercial ao qual esteja vinculado.

Art.3º As opções de pagamento disponibilizadas ao cliente a que se refere o artigo anterior deverão ser exibidas, em local visível pelo cliente, pelo menos na entrada do estacionamento de veículos e no(s) caixa(s) disponibilizado(s) para pagamento do serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser afixado, em local visível para o consumidor, as opções de bandeiras de cartão de crédito aceitas pelo estabelecimento.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se como estacionamento particular de veículos de que trata o art. 1º, o estabelecimento comercial destinado à

permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial.

Art. 5º Os estacionamentos particulares de que trata o art. 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar a situação de seus espaços em conformidade com o disposto neste diploma, contados a partir da publicação desta Lei, sob pena de incorrerem nas seguintes penalidades administrativas:

I - advertência por escrito na primeira autuação, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;
II - multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil), aplicada caso haja descumprimento da primeira autuação e prossiga a irregularidade;
III - ocorrendo a inadequação após a segunda autuação será aplicada pena de multa dobrada por reincidência;
IV - persistindo a irregularidade após a terceira autuação, o alvará de licença de funcionamento concedido será suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias;
V - após o decurso do prazo de suspensão do alvará, o estacionamento que voltar a funcionar sem a presente adequação terá o alvará de funcionamento cassado pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O lapso temporal mínimo entre as autuações de que trata o presente artigo será de 07 (sete) dias úteis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará essa Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE

JUSTIFICATIVA

Os estacionamentos de veículos particulares, no âmbito do Município de Salvador, disponibilizam aos seus usuários apenas uma forma de pagamento, qual seja o pagamento em dinheiro.

Ocorre que é muito comum a utilização desses espaços por várias horas ou até mesmo vários dias, o que gera um valor alto a ser pago por esse serviço, tornando não razoável a exigência do pagamento apenas em pecúnia,

principalmente levando-se em consideração que nos dias atuais, devido ao aumento da violência e crimes patrimoniais, não é comum que as pessoas portem grandes valores em dinheiro.

Assim sendo, um estabelecimento que presta serviço de guarda de veículos que possibilite outras formas de pagamento, que não apenas em espécie, valoriza e protege o usuário, além de ofertar um serviço, cujo pagamento não gere desconforto àquele usuário.

Face ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
JOSÉ GONÇALVES TRINDADE